



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

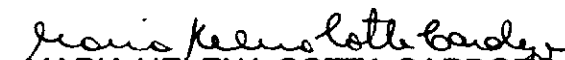
Processo nº. : 13672.000080/2003-93
Recurso nº. : 145.485
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : WALTER FELIPE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.283

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FELIPE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Helena Cotta Cardozo e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº. : 104-21.283

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº. : 104-21.283

Recurso nº. : 145.485
Recorrente : WALTER FELIPE

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte WALTER FELIPE, inscrito no CPF sob n.º 285.415.026-00, decorrente do processamento de Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, pelo qual foi lançada multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$.165,74.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fl. 05, solicitando o cancelamento da multa, argumentando que foi proprietário de um pequeno comércio (firma individual), e que suas atividades estão paralisadas há mais de 20 anos, sem que houvesse a devida baixa por falta de condições financeiras. No ano de 2001, por ocasião do recadastramento do CPF, foi informado que encontrava-se irregular pela não entrega da declaração de renda do exercício de 1998, ano-calendário de 1997. Diante disso, providenciou a baixa e apresentou a declaração questionada com os rendimentos da firma que não existia mais.

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, através do acórdão DRJ/JFA Nº. 8.890, de 23/12/2004, às fls. 17/19, entendeu pela procedência do lançamento, alegando que após pesquisas realizadas nos sistemas da SRF, ainda consta que o contribuinte é sócio/titular da empresa Walter Felipe, CNPJ 19.700.780/0001-00. Esse fato, por si só, já caracteriza a obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1998, da pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº. : 104-21.283

de 1997 participou do quadro societário da empresa, como titular ou sócio. Não se cogita, na hipótese, se a empresa iniciou ou não suas atividades, e se está ou não paralisada.

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/01/2005, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 04/02/2005, à fl. 23, argumentando, primeiramente, que não tomou conhecimento, do prazo de impugnação de 30 dias, por motivo de mudança de endereço, impossibilitando, com isso, de apresentar respectivo recurso em tempo hábil. Inconformado com a multa aplicada, requer sua anulação, conforme relatado a seguir:

- “a) Na data de 31/05/2001, foi entregue toda documentação para ser feita a baixa retroativa junto a Receita Federal, objetivando exclusivamente o não pagamento das multas impostas pela Receita Federal;
- b) Na inocência e falta de esclarecimentos entreguei a Declaração de Renda - exercício 1997, ano-calendário 1996, colocando rendimentos do CNPJ da empresa “Walter Felipe”, após o descrito do item “a”;
- c) Por ser aposentado, recebendo somente 1 salário mínimo e sem nenhuma outra fonte de renda, não tenho portanto meios de pagar tais valores;
- d) Continuo paralítico na cadeira de rodas, sem nenhuma perspectiva de recuperação, conforme segue em anexo atestado médico e Certidão expedida pelo poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Anexo ao recurso está a certidão do Processo de Interdição do contribuinte, requerido por Oswaldo Felipe (fl. 24), bem como atestado médico informando sobre as condições físicas do recorrente (fl. 25).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº. : 104-21.283

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nos autos diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração, onde temos que a penalidade, multa mínima de R\$.165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), foi aplicada nos termos da Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1.º, letra “a”; e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente é de se esclarecer que, via de regra, todas as pessoas físicas, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos nos termos da IN/SRF nº. 157, de 1999, mais especificamente na hipótese dos autos, ou seja, “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”.

Não há dúvidas que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1998, correspondente ao ano-calendário de 1997, com atraso, em 04/04/2001.

Também é certo que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio-gerente da empresa WALTER FELIPE, CNPJ nº. 19.700.780/0001-00, no ano-calendário em exame (fls. 16).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº. : 104-21.283

Logo, em tese, estaria obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, posto que teria participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Não obstante, simplesmente considerar que o recorrente participou do quadro societário como sócio da empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa consta como inapta (fls. 16) e, em sendo assim, o correto seria a própria autoridade administrativa baixar, de ofício, o CNPJ da empresa.

Ora, se a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Seguindo a jurisprudência já firmada na Sexta e Quarta Câmaras deste Conselho, e mais, levando em conta o princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, tenho que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, como é o caso dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL